

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n85lv5ov <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/03/2019 Projeto de lei nº 361/2019 Protocolo nº 1624/2019 Processo nº 610/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>	

**Cria na Rede Pública de Educação e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares - CMMT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criados na Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares – CMMT de ensino fundamental e Médio.

**Art. 2º** São objetivos dos Colégios Militares – CMMT do Estado de Mato Grosso:

**I** - Atender alunos de ambos os sexos, na faixa etária escolar.

**II** – Oferecer, ao aluno, educação formal baseada nos princípios que norteiam o desenvolvimento da pessoa para o exercício de plena cidadania, e usar como instrumentos educacionais o ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e dos ideais da família e da religião, elementos formadores do sentimento pátrio.

**III** - Implementar em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por intermédio de ações conjuntas uma educação de qualidade, bem como construir estratégias voltadas ao policiamento comunitário e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, visando a promoção da cultura de paz e o pleno exercício da cidadania.

**Parágrafo único:** Os Colégios Militares – CMMT de Mato Grosso juntamente com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC adotará todas as medidas administrativas necessárias ao atendimento dos objetivos e ao pleno funcionamento dos Colégios Militares de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Os Colégios Militares – CMMT de Mato Grosso poderão firmar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e Entidades Privadas, para o aprimoramento do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar na Rede Pública de Educação e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares – CMMT.

Primeiro ressaltamos que escolas administradas pela Polícia Militar não constituem um fenômeno recente, tampouco insignificante no universo educacional brasileiro. A maioria das Unidades da Federação já possui colégios administrados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, todos formalmente definidos como escolas públicas, apesar de comumente haver cobranças ou pedidos de contribuição de taxas mensais para a manutenção dos estabelecimentos.

Entendemos que a necessidade das Escolas Militares surgiu da necessidade de reverter a situação caótica em que se encontra a Educação em nosso País.

E, em nosso Estado também atravessa crises na educação que precisam ser solucionados.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela visa garantir a criação de Colégios Militares em nosso Estado porque entendermos que um ensino de qualidade baseado cidadania, no ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e dos ideais da família e da religião, elementos formadores do sentimento pátrio.

O projeto usa como referência iniciativas semelhantes que já estão em prática em outros Estados, como em Manaus e Goiás e no Distrito Federal onde dezenas de escolas que funcionam sob o controle da Polícia Militar tiveram significativo aumento na sua nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Assim considerando as justificativas acima apresentamos este presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual